

Procedimento Administrativo n.º MPMG-0024.12.002436-9

Representado: Município de Várzea da Palma

Objeto: Inconstitucionalidade de dispositivos de Leis Municipais

Espécie: Recomendação (que se expede)

Leis Municipais. Cargos comissionados.
Inexistência de relação de confiança.
Desvirtuamento quanto às atribuições de chefia,
direção e assessoramento. Anexo. Ausência de
Atribuições. Inconstitucionalidade.

Excelentíssimo Prefeito Municipal,

1. Do preâmbulo

Foi instaurado, mediante representação do Promotor de Justiça Marcelo Dias Martins, por esta Coordenadoria de Controle de Constitucionalidade, procedimento administrativo para fins de análise de eventual inconstitucionalidade de dispositivos da Lei nº 2.048/2011, do Município de Várzea da Palma, que dispõe sobre a Organização da Estrutura Administrativa da Prefeitura Municipal.

Juntou documentos de fls. 05/204.

Atendendo a solicitação desta Coordenadoria, a Câmara Municipal de Várzea da Palma encaminhou-nos os documentos de fls. 208/339.

Constatada a inconstitucionalidade de dispositivos da Lei nº 2.048, de 4 de maio de 2011, bem como da Lei nº 2.059, de 26 de julho de 2011, esta Coordenadoria de Controle da Constitucionalidade, antes de utilizar a via do controle concentrado e abstrato da constitucionalidade das leis perante o Tribunal de

Justiça, resolve expedir a presente RECOMENDAÇÃO a Vossa Excelência, objetivando, com isso, que o próprio Poder elaborador das normas impugnadas dê solução ao caso, exercendo seu poder de autocontrole da constitucionalidade, tudo nos termos a seguir.

2. Da fundamentação

2.1 Leis municipais. Incompatibilidade com as normas constitucionais de regência. Inconstitucionalidade.

Eis o teor dos dispositivos hostilizados:

LEI N° 2.048, DE 04 DE MAIO DE 2011.

Dispõe sobre a Organização da Estrutura Administrativa da Prefeitura Municipal de Várzea da Palma e dá outras providências.

CAPÍTULO III DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA

[...]

Art. 9º - O Gabinete do Prefeito será composto e dirigido por um Secretário de Desenvolvimento de Gabinete, as Secretarias, por um Secretário Municipal, e Subsecretarias por subsecretários, os Departamentos por Diretores, as Seções por Chefe de Seção, e subseções por Superintendentes, todos com cargos em comissão, de livre escolha e nomeados pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo único: A Subsecretaria de Agricultura e Abastecimento poderá ser gerenciado por um Subsecretário nomeado pelo Prefeito ou pelo Vice-Prefeito. [sic]

Art. 10 - O Prefeito Municipal disporá de Consultoria Jurídica e Assessoria Jurídica para prestar-lhe assessoramento técnico e

imediate, com cargos em comissão, nomeados pelo Prefeito Municipal.

Art. 11 - As competências inerentes às Secretarias e seus desdobramentos em Departamentos, Seções e subseções, serão regulamentadas em Manual de Organização aprovado em Decretos do Prefeito Municipal. [sic]

SEÇÃO II DA PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL

Art. 15 - As atividades são exercidas pelos Procuradores, Assessores Técnico-Legislativos, pelos Assessores Jurídicos/Assistência Judiciária e Consultores Jurídicos.

[...]

XII - A Consultoria Jurídica compete assessorar o Chefe do Executivo e os demais Órgãos da Administração em assuntos de natureza jurídica, compete-lhe também fixar a interpretação da Constituição, das leis, dos tratados e dos demais atos normativos quando não houver orientação normativa do Procurador-Geral do Município.

XIII - A Assessoria de Atos Normativos compete a elaboração de atos normativos em geral e o assessoramento jurídico ao exercício das funções legislativas que a Lei Orgânica do Município outorga ao Chefe do Executivo e o acompanhamento da tramitação de todas as proposições legislativas.

XIV - A Assessoria Jurídica - Assistência Judiciária presta assistência judiciária àqueles que forem encaminhados pelo Chefe do Executivo, desenvolvendo um importante serviço junto à população. O atendimento é limitado ao Direito de Família, mas todos os que chegam em busca de ajuda devem receber orientação e encaminhamento para outros setores da Justiça.

[...]

CAPÍTULO VI DOS CARGOS E FUNÇÕES DE CHEFIA

Art. 29 - Continuam existindo os cargos de direção, assessoramento e apoio administrativo de provimento em comissão, de livre nomeação do Chefe do Executivo.

[...]

Art. 31 - As nomeações para os cargos de direção e chefia obedecerão aos seguintes critérios:

I - Os Secretários, os Sub-Secretários, o Procurador Geral, o Procurador Adjunto do Município são de livre nomeação do Prefeito Municipal;

II - O Diretor de DP e RH e o Contador Municipal são de livre nomeação do Prefeito Municipal.

III - Os dirigentes de unidades de nível inferior ao de Secretário ou equivalente serão nomeados pelo Prefeito por indicação do respectivo Secretário ou titular de igual escalão hierárquico, respeitado o estabelecido no inciso anterior.

ANEXO I

1. GABINETE DO PREFEITO	Cod.	Qtd. cargos
1.2 - Chefe de Gabinete	NVZP-50	01
1.3 - Assessor de Relacionamento com Poderes Instituídos (A)	NVZP-44	01
1.4 - Assessor de Logística (A)	NVZP-44	01
1.5 - Assessor de Apoio e Gerenciamento Emergenciais (B)	NVZP-29	01
1.6 - Diretor Administrativo	NVZP-17	01
1.7 - Diretor de Eventos	NVZP-17	01
1.8 - Superintendente Executivo	NVZP-14	01
1.9 - Superintendente de Redação e Coordenação de Cerimoniais	NVZP-14	01
1.10 - Superintendente de Convênios e Contratos	NVZP-05	01
1.11 - Superintendente de Atendimento ao Público	NVZP-03	01
		11
2 - PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL		
2.2 - Procurador Adjunto	NVZP-56	01
2.3 - Assessor Jurídico - Atos Normativos	NVZP-48	01
2.4 - Assessor Jurídico - Assistência Judiciária	NVZP-24	02
2.5 - Consultor Jurídico	NVZP-24	02
2.6 - Superintendente de Procuradoria	NVZP-13	01
		08
3 - SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO, AGRICULTURA, ADMINISTRAÇÃO, FINANÇAS,		

PLANEJAMENTO E FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL		
3.1.1 - Assessor de Desenvolvimento Econômico e Planejamento	NVZP-45	01
3.1.2 - Contador Municipal	NVZP-37	01
3.1.3 - Assessor (B) de Tecnologia e Informática	NVZP-29	01
3.1.4 - Gestor Administrativo	NVZP-21	02
3.1.5 - Diretor de Bens Móveis e Imóveis	NVZP-17	01
3.1.6 - Diretor de DP e RH	NVZP-17	01
3.1.7 - Diretor de Contabilidade	NVZP-17	01
3.1.8 - Diretor de Recursos Financeiros	NVZP-17	01
3.1.9 - Diretor de Manutenção de Unidades Transmissoras	NVZP-17	01
3.1.10 - Diretor Geral de Abastecimento	NVZP-17	01
3.1.11 - Superintendente Executivo	NVZP-14	01
3.1.12 - Subdiretor de Contabilidade	NVZP-13	01
3.1.13 - Chefe de Arquivo Geral	NVZP-09	01
3.1.14 - Superintendente de Edição	NVZP-08	01
3.1.15 - Superintendente de Compras e Aquisições	NVZP-07	02
		18
3.2 - Subsecretaria de Fazenda Pública Municipal		
3.2.1 - Subsecretário da Fazenda Pública Municipal	NVZP-56	01
3.2.2 - Assessor Fazendário	NVZP-44	01
3.2.3 - Consultor Jurídico	NVZP-24	01
3.2.4 - Diretor da Dívida Ativa	NVZP-17	01
3.2.5 - Diretor de Tributação	NVZP-17	01
3.2.6 - Superintendente de Fiscalização Tributária	NVZP-07	02
		07
3.3 - Subsecretaria de Agricultura e Abastecimento		
3.3.1 - Subsecretario de Agricultura	NVZP-56	01
3.3.2 - Assessor de Atenção Básica Rural	NVZP-39	01
3.3.3 - Subdiretor de Apoio às Atividades Rurais e Apoio Integral à Assentamentos	NVZP-13	01
		03
4 - SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, CULTURA, MEIO AMBIENTE, ASSISTÊNCIA SOCIAL, ESPORTE, LAZER, TURISMO, CAPACITAÇÃO TÉCNICA, GERAÇÃO DE EMPREGO, APOIO A COMUNIDADES,		

ASSUNTOS INSTITUCIONAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS DE COMBATE A PEDOFILIA E AO USO DE ENTORPECENTES.		
4.1.1 – Secretário Adjunto	NVZP-56	01
4.1.2 – Assessor (A) de Logística	NVZP-44	01
4.1.3 – Assessor (B) de Meio Ambiente e Recursos Hídricos	NVZP-29	01
4.1.4 – Diretor Pedagógico de Melhoria Educacional	NVZP-17	01
4.1.5 – Diretor de Assuntos Administrativos	NVZP-17	01
4.1.6 – Diretor de Insumos e Logística da Distribuição Geral	NVZP-17	01
4.1.7 – Diretor de Rotas e Sistema de Transporte Escolar	NVZP-17	01
4.1.8 – Diretor de Manutenção de Veículos	NVZP-17	01
4.1.9 – Superintendente de Acervo Histórico e Cultural	NVZP-15	01
4.1.10 – Superintendente Executivo	NVZP-14	02
4.1.11 – Superintendente de Meio Ambiente e Recursos Hídricos	NVZP-13	01
4.1.12 – Superintendente da Banda Municipal	NVZP-13	01
4.1.13 – Superintendente de Apoio aos Deficientes	NVZP-17	01
4.1.14 – Superintendente Técnico de Assistência Educacional	NVZP-08	01
4.1.15 – Superintendente de Desenvolvimento de Projetos	NVZP-08	01
4.1.16 – Superintendente de Almoxarife	NVZP-05	01
		18
4.2 – Subsecretaria de Assistência Social		
4.2.1 – Sub-Secretário de Assistência Social	NVZP-56	01
4.2.2 – Diretor Administrativo	NVZP-17	01
4.2.3 – Diretor de Apoio Social e Defesa Civil	NVZP-17	01
4.2.4 – Diretor de Apoio à Família	NVZP-17	01
4.2.5 – Superintendente de Execução de Projetos Sociais	NVZP-13	01
		05
4.3 – Subsecretaria de Desenvolvimento do Esporte, Lazer e Turismo		
4.3.1 – Subsecretário de Esporte, Lazer e Turismo	NVZP-17	01
4.3.2 – Diretor de Desenvolvimento do Esporte, Lazer e Turismo	NVZP-17	01
4.3.2 – Supervisor de Esportes	NVZP-13	02

4.3.3 - Superintendente de Projeto Sócio-Esportivo	NVZP-03	01
		05
4.4 - Subsecretaria de Capacitação Técnica, Geração de Emprego e Apoio a Comunidades e Atos Institucionais		
4.4.1 - Subsecretário de Capacitação Técnica, Geração de Emprego e Apoio à Comunidade	NVZP-56	01
4.4.2 - Superintendente Geral de Convênios com Comunidades, Associações e Cooperativas Urbanas e Rurais	NVZP-33	01
4.4.3 - Chefe de Desenvolvimento Industrial e Tecnológico	NVZP-21	01
4.4.4 - Superintendente de Serviços de Desenvolvimento à Comunidade e Cooperativas Urbanas e Rurais	NVZP-07	01
		04
4.5 - Subsecretaria de Políticas Públicas de Combate a Pedofilia e ao uso de Entorpecentes		
4.5.1 - Subsecretário de Políticas Públicas de Combate a Pedofilia e ao uso de entorpecentes	NVZP-56	01
4.5.2 - Coordenador Geral de Políticas Públicas	NVZP-33	01
4.5.3 - Diretor de Execução de Projetos de Prevenção e Combate aos Crimes de Pedofilia	NVZP-17	01
4.5.4 - Diretor de Execução de Projetos de Prevenção ao Uso de Entorpecentes	NVZP-17	01
		04
5 - SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO DE OBRAS PÚBLICAS, INFRA-ESTRUTURA, LIMPEZA, ORGANIZAÇÃO DE DISTRITOS/VILAS, TRANSPORTE E PLANEJAMENTO URBANO		
5.1.1 - Subsecretário de Obras e Planejamento Urbano	NVZP-56	01
5.1.2 - Assessor de Manutenção de Veículos e Máquinas	NVZP-45	01
5.1.2 - Assessor (A) de Logística	NVZP-44	01
5.1.3 - Supervisor Geral de Manutenção Elétrica	NVZP-33	01
5.1.4 - Assessor (B) de Desenhos e Projetos Informatizados	NVZP-29	01
5.1.5 - Gestor Geral de Limpeza e Serviços Urbanos	NVZP-21	01
5.1.6 - Diretor de Transporte	NVZP-17	01
5.1.7 - Diretor de Planejamento Urbano	NVZP-17	01

5.1.8 - Diretor de Manutenção Hidráulica	NVZP-17	01
5.1.9 - Diretor de Guarda Patrimonial	NVZP-17	01
5.1.10 - Diretor de Manutenção de Vias Urbanas	NVZP-17	01
5.1.11 - Diretor de Fiscalização Urbana	NVZP-17	01
5.1.12 - Diretor de Fiscalização de Animais e Entulhos	NVZP-17	01
5.1.13 - Diretor Administrativo	NVZP-17	01
5.1.14 - Diretor de Fabricação de Pré-Moldados	NVZP-17	01
5.1.15 - Diretor de Monitoramento de Animais	NVZP-17	01
5.1.16 - Diretor Executivo de Projetos e Obras	NVZP-17	01
5.1.17 - Subdiretor Técnico de Projetos e Obras	NVZP-13	01
5.1.18 - Subdiretor de Desenhos e Projetos Informatizados	NVZP-13	01
5.1.19 - Chefe de Execução de Soldas Técnicas e Serralheria	NVZP-09	01
5.1.20 - Chefe de Extração Mineral	NVZP-09	01
5.1.21 - Chefe de Controle de Almoxarifado	NVZP-09	01
5.1.22 - Superintendente de Rotas e Sistema de Transporte Urbano	NVZP-08	01
5.1.23 - Superintendente de Execução de Obras	NVZP-08	01
5.1.24 - Superintendente de Obras Públicas	NVZP-03	02
		25
5.2 - Sub-Secretaria Especial de Infra-estrutura e Manutenção Rural		
5.2.1 - Sub-Secretario Especial de Infra-estrutura e Manutenção Rural	NVZP-56	01
5.2.2 - Diretor de Manutenção de Vias Rurais	NVZP-17	01
5.2.3 - Superintendente de Rotas e Sistema de Transporte Rural	NVZP-08	01
5.2.4 - Superintendente de Manutenção de pontes e estradas vicinais	NVZP-07	01
		04
6 - SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL		
6.5 - Superintendente de Comunicação	NVZP-33	01
6.4 - Gestor de Comunicação	NVZP-21	01
6.3 - Chefe de Diagramação Geral de Artes Gráficas e Web Designer	NVZP-19	01
6.2 - Chefe de Jornalismo	NVZP-15	02
		06
7 - SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO DA SAÚDE		

7.1 - Secretário de Desenvolvimento de Saúde	NVZP-69	01
7.1.2 - Secretário Adjunto	NVZP-56	01
		02

LEI N° 2.059, DE 26 DE JULHO DE 2011.

Dispõe sobre a Estrutura Administrativa da Secretaria Municipal de Saúde e Desenvolvimento e dá outras providências.

[...]

**CAPÍTULO II
D ACOMPETÊNCIA DAS ASSESSORIAS E DIRETORIAS**

[...]

Art. 4º - A Assessoria de Desenvolvimento Social, compete-lhe: [sic]

I - gerenciar e coordenar a política municipal de desenvolvimento social e direitos humanos relacionada com o trabalho, a geração de emprego e renda, em especial o fomento às políticas de inclusão produtiva, visando promover o desenvolvimento social nas comunidades do município;

II - promover e divulgar as diretrizes da política municipal de atendimento, promoção e defesa dos direitos da criança e do adolescente e, nos limites de sua competência, promover a execução das ações respectivas, de forma direta ou indireta;

III - gerenciar e divulgar diretrizes da política municipal de atendimento, promoção e defesa da mulher, e, nos limites de sua competência, promover a execução das ações respectivas, de forma direta ou indireta;

IV - promover e facilitar a intersetorialidade para a implementação das políticas públicas sob sua direção.

V - gerenciar e responder pelos os demais seres da sua competência;

VI - promover políticas públicas que promova o bem-estar da juventude através de ações multidisciplinares e intersetoriais [sic]

VII - promover políticas públicas de melhorias sanitárias, em especial as famílias que encontram-se em situação de risco e vulnerabilidade social [sic]

VIII - exercer atividades correlatas.

Art. 5º - A Chefia de Gabinete do Secretário, compete-lhe:

- I - prestar apoio administrativo e assistência imediata ao Secretário, no cumprimento de sua agenda junto à comunidade e ao Conselho Municipal de Saúde;
- II - organizar a agenda de despachos e compromissos do Secretário;
- III - auxiliar o Secretário em sua representação social e nas relações com outros órgãos;
- IV - coordenar as visitas oficiais do Secretário e suas entrevistas com órgãos de divulgação;
- V - promover a divulgação dos atos e fatos administrativos da Secretaria;
- VI - auxiliar o Secretário no exame e encaminhamento dos assuntos de sua competência, organizando o respectivo encaminhamento;
- VII - manter arquivo de documentos de interesse do Secretário;
- VIII - acompanhar o noticiário da imprensa a respeito de assuntos de interesse da Secretaria e da Administração Municipal, providenciando sua catalogação;
- IX - executar outras atividades afins determinadas pelo Secretário;
- X - exercer atividades correlatas.

Art. 6º - À Ouvidoria compete:

- I - propor, coordenar e implementar a Política Municipal de Ouvidoria em Saúde, no âmbito do Sistema Único de Saúde;
- II - estimular e apoiar a criação de estruturas descentralizadas de ouvidoria em saúde;
- III - implementar políticas de estímulo à participação de usuários e entidades da sociedade no processo de avaliação dos serviços prestados pelo SUS;
- IV - promover ações para assegurar a preservação dos aspectos éticos, de privacidade e confidencialidade em todas as etapas do processamento das informações decorrentes;
- V - assegurar aos cidadãos o acesso às informações sobre o direito à saúde e às relativas ao exercício desse direito;
- VI - acionar os órgãos competentes para a correção dos problemas identificados, mediante reclamações enviadas diretamente a Secretaria Municipal de Saúde e Desenvolvimento Social, contra atos ilegais ou indevidos e omissões, no âmbito da saúde;
- VII - viabilizar e coordenar a realização de estudos e pesquisas visando à produção do conhecimento, no campo da ouvidoria em saúde, para subsidiar a formulação de políticas de gestão do SUS.

Art. 7º - Ao Contador do Fundo Municipal de Saúde, compete:

- I - cumprir as normas de execução orçamentária, financeira e patrimonial, em conformidade com a legislação pertinente;

II - coordenar, executar e orientar as atividades de prestação de Contas mensal e anual dos responsáveis por bens e valores públicos da Secretaria;

III - Assessorar o Secretário na elaboração da proposta orçamentária anual da Secretaria e do Fundo Municipal de Saúde, acompanhando sua efetivação e respectiva execução do orçamento;

IV - analisar e controlar a receita e a despesa orçamentária;

V - Realizar auditorias nos convênios e contratos celebrados entre Secretaria Municipal de Saúde e Desenvolvimento Social e outros órgãos;

VI - exercer outras atividades correlatas.

Art. 8º - À Assessoria de Gestão Tecnológica e Informação, compete:

I - desenvolver e prestar cooperação técnica, em particular com as entidades vinculadas, no que tange à política de ciência e tecnologia em saúde no município;

II - identificar os vazios científicos e tecnológicos do SUS/MG, objetivando, em parceria com as entidades vinculadas, o desenvolvimento e a incorporação de inovações tecnológicas prioritárias e de custo efetivo;

III - Promover, desenvolver e executar políticas de capacitação em Sistemas de Informações para os servidores municipais;

IV - Promover, desenvolver e executar políticas de capacitação em informática para a população em geral;

V - exercer outras atividades correlatas;

Art. 9º - À Diretoria de Planejamento e Gestão, compete:

I - promover o desenvolvimento da capacidade institucional da Secretaria, formulando, coordenando e implementando ações de modernização administrativa e de tecnologias gerenciais, em conformidade com as políticas do município e em consonância com as exigências dos sistemas de informação dos SUS;

II - realizar estudos e pesquisas que orientem elaboração, acompanhamento e avaliação dos processos de planejamento em saúde e a cooperação técnica intra e interinstitucional;

III - propor políticas e diretrizes que visem a garantir a eficiência e a eficácia na execução das atividades;

IV - preparar bases técnicas para proposição e acompanhamento jurídico, necessários ao cumprimento dos objetivos;

V - manter permanente intercâmbio com os órgãos dos sistemas estadual e federal nas áreas de sua competência;

VI - coordenar, orientar e supervisionar a execução das atividades de pessoal, material e patrimônio, telecomunicações e arquivos,

transportes e serviços gerais nas Unidades da Secretaria Municipal de Saúde e Desenvolvimento Social;

VII - coordenar, orientar e acompanhar a execução dos contratos pertinentes à locação de imóveis, telefones, cessão de uso, comodato, prestação de serviços, contratos de manutenção de máquinas, equipamentos, veículos e outros no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde e Desenvolvimento Social;

VIII - aplicar normas legais e regulamentares pertinentes à administração dos contratos acima;

IX - executar e coordenar procedimentos operacionais de registros funcionais, cadastros e demais informações de pessoal lotado na Secretaria;

X - aplicar normas legais e regulamentares pertinentes aos direitos e deveres dos servidores lotados na Secretaria Municipal de Saúde e Desenvolvimento Social;

XI - coordenar, executar as atividades pertinentes à administração e acompanhamento dos contratos de estagiários;

XII - desenvolver propostas para a atualização do plano de carreiras, cargos e salários e avaliações de desempenho;

XIII - coordenar, acompanhar e controlar a execução dos contratos, em seu âmbito de atuação;

XIV - gerenciar e responder pelos os demais setores de sua competência; [sic]

XV - exercer outras atividades correlatas; [sic]

Art. 10 - À Diretoria de Assistência e Vigilância em Saúde, compete:

I - promover as atividades de saúde relativas aos programas de imunizações;

II - promover as atividades de saúde relativas aos programas de imunizações;

III - desenvolver junto à comunidade, o programa de educação para a saúde;

IV - colaborar com outros órgãos ligados à área de saúde, na execução de campanhas a nível comunitário;

V - promover para a clientela da Secretaria os exames subsidiários básicos necessários aos tratamentos clínicos;

VI - dar apoio diagnóstico aos programas desenvolvidos pela Secretaria;

VII - promover a educação para a saúde, no âmbito das doenças sexualmente transmissíveis;

VIII - participar de campanhas comunitárias e atividades afins de interesse para o controle das doenças sexualmente transmissíveis;

- IX - promover assessoria às demais unidades da Secretaria, no que se refere ao controle de doenças transmissíveis;
- X - propor medidas para o controle das doenças transmissíveis, prioritariamente aquelas do Programa Nacional de Vigilância Epidemiológica do Ministério da Saúde;
- XI - realizar levantamentos e estudos, juntamente com os órgãos estaduais e Federais de Saúde, o Programa de Ação Comunitária, com vistas a promover a participação da população na programação e execução das atividades de saúde e bem-estar social.
- XII - realizar levantamento epidemiológico da cárie dentária, nas crianças, das escolas da rede de ensino;
- XIII - executar o tratamento odontológico das necessidades levantadas, aplicando plano incremental;
- XIV - executar programas de prevenção odontológica e educação para a higiene oral;
- XV - promover a manutenção dos equipamentos odontológicos instalados nas Escolas Municipais, através da assistência técnica especializada;
- XVI - exercer o controle de materiais específicos, para a execução dos trabalhos clínicos e cirúrgicos;
- XVII - encaminhar para os centros de referência em saúde, os casos específicos; [sic]
- XVIII - proceder à estatística mensal e anual dos atendimentos e dos trabalhos realizados que forem demandados;
- XIX - promover aplicação de métodos operacionais de maior produtividade e baixo custo, simplificando o atendimento.
- XX - promover cuidados de saúde específicos para as pessoas portadoras de doenças sexualmente transmissíveis, com necessidades especiais e idosos;
- XXI - participar de programas comunitários e atividades afins de interesse das comunidades;
- XXII - trabalhar para implantar as políticas de saúde preconizadas através de convênios e pactuações junto aos demais órgãos dos Governos Estadual e Federal.
- XXIII - gerenciar e responder pelos os demais setores da sua competência; [sic]
- XXIV - planejar e orientar os trabalhos de educação ambiental, epidemiologia e sanitária da comunidade;
- XXV - propor e executar convênios e programas de saúde de interesse da população do Município;
- XXVI - proporcionar aos indivíduos que lidam e manipulam alimentos, exame de saúde periódico e documento comprobatório, habilitando-os ao exercício dessas atividades;

XXVII - orientar e encaminhar para solução de seus problemas de saúde, os indivíduos inabilitados para a manipulação de alimentos;

XXVIII - participar de campanhas comunitárias e atividades afins de interesse da Vigilância à Saúde;

XXIX - planejar, organizar, coordenar e controlar a fiscalização de alimentos e de habitações, de forma a garantir padrões adequados às normas sanitárias;

XXX - conceder licenças e laudos sanitários;

XXXI - relacionar-se com os demais órgãos da Prefeitura, do Estado e da União, no que diz respeito aos problemas relacionados com seus objetivos comuns;

XXXII - relacionar-se com outras unidades da Prefeitura, quando da fixação de diretrizes ou conceitos relacionados com o problema de saúde ambiental, prestando orientação na elaboração de leis e códigos, que tratam especificamente da matéria da saúde;

XXXIII - coordenar medidas de esclarecimentos ao público sobre o consumo de alimentos, bem como aos que trabalham na indústria e no comércio de gêneros alimentícios;

XXXIV - efetuar pesquisas sobre problemas de saúde pública relacionados com a higiene da alimentação;

XXXV - manter articulação permanente com os órgãos federais e estaduais de saúde, entidades de classe e grupos comunitários, visando à melhoria dos índices sanitários do Município;

XXXVI - coordenar medidas que visem preservar a perfeição da condição sanitária dos alimentos destinados ao consumo da população;

XXXVII - impor sanções, no caso de infrações de leis ou regulamentos sanitários em vigor;

XXXVIII - propor o estabelecimento de critérios e normas, disciplinando o comércio de alimentos, bem como sobre o pessoal que nele trabalha, dentro dos padrões sanitários;

XXXIX - promover medidas para o esclarecimento ao público, relativas ao consumo de alimentos;

XL - promover medidas de orientação para o pessoal que manipula, prepara e conserva alimentos;

XLI - fiscalizar, em nível do consumidor, os produtos de origem animal e vegetal;

XLII - organizar e manter cadastro dos estabelecimentos de indústria e comércio e gêneros alimentícios, para fins de concessão de licença sanitária e fiscalização de higiene dos mesmos;

XLIII - promover exames bromatológicos nos gêneros alimentícios postos à venda no Município de Várzea da Palma:

a) quando não tiverem sido previamente analisados;

- b) eventualmente, nos produtos que já possuem análise prévia;
 - c) para estabelecer critérios de qualidade dos alimentos;
 - d) onde houver suspeita de deterioração ou fraude.
- XLIV - examinar os processos referentes às infrações ao Código Brasileiro de Alimentos;
- XLV - promover estudos no que se refere à transmissão de doenças através de alimentos;
- XLVI - encaminhar material para análise bromatológica em laboratório da Secretaria ou conveniados;
- XLVII - controlar e efetuar a inspeção veterinária de animais vivos ou abatidos, destinados à alimentação, em matadouros e estabelecimentos de indústria e comércio;
- XLVIII - controlar o destino dado aos animais vivos e às carnes, considerados inservíveis para o consumo da população;
- XLIX - promover a inspeção das carnes forâneas, bem como de pescados, ovos, leite, mel cera e seus derivações; [sic]
- L - promover o combate das moléstias infecto-contagiosas e parasitárias que atacam os animais destinados à alimentação no Município;
- LI - promover, por todos os meios, a fiscalização sanitária no Município;
- LII - entrosar-se com a entidade responsável pelo abastecimento de água e serviços de esgoto, no exercício da fiscalização sanitária;
- LIII - entrosar-se com o órgão competente para a solução de problemas decorrentes da coleta e destinação do lixo no Município;
- LIV - colaborar com as demais unidades da Secretaria, nos trabalhos de combate às endemias existentes no Município;
- LV - inspecionar, para fins de concessão de licença sanitária, os estabelecimentos que comercializam e manipulam gêneros alimentícios;
- LVI - verificar as anormalidades existentes em prédios, casas, habitações em geral, quintais, terrenos baldios, bem como em quaisquer aglomerações, ainda que eventuais, e as relacionadas com águas poluídas e dejetos, que possam afetar ou por em risco a saúde da população;
- LVIII - promover análise de águas provenientes de depósitos ou fontes;
- LIX - planejar e executar os programas de controle da raiva e outras zoonoses, no Município de Várzea da Palma;
- LXI - realizar inquérito epidemiológico em focos de raiva;
- LXII - capturar cães vadios;
- LXIV - promover vacinação anti-rábica animal;

- LXV - observar, confinar, alimentar e tratar animais agressores e suspeitos de raiva;
- LXVI - encaminhar ao laboratório animais mortos para exames;
- LXVII - realizar exames laboratoriais para diagnóstico de zoonoses;
- LXVIII - coordenar e executar no território do Município de Belo Horizonte, o controle da população de roedores e vetores;
- LXIX - gerenciar e responder pelos os demais setores da sua competência;
- LXX - exercer outras atividades correlatas.

Art. 11 - À Diretoria de Gestão Hospitalar, compete:

- I - definir os objetivos das unidades assistenciais, compatibilizando-os com as necessidades dos sistemas local, regional e estadual da saúde;
- II - promover a integração inter e intra-institucional das ações assistenciais desenvolvidas pelas unidades da Secretaria Municipal de Saúde;
- III - promover a avaliação e análise das atividades das unidades assistenciais em relação às metas previamente estabelecidas;
- IV - pronunciar-se sobre a criação, desdobramento, transferência ou extinção de serviços assistenciais;
- V - coordenar o processo de identificação da necessidade de aquisição de equipamentos e aparelhos hospitalares, incorporando tecnologia, com vistas a uma melhoria contínua dos serviços prestados;
- VI - coordenar a padronização de medicamentos e insumos hospitalares e definir protocolos para a sua utilização;
- VII - definir protocolos de conduta para serem implantados nas unidades assistenciais, nas suas diversas clínicas;
- VIII - exercer, na sua área de competência, a coordenação das atividades realizadas pelas unidades;
- IX - articular-se com as demais unidades administrativa da Secretaria no sentido de fazer prevalecer as diretrizes estratégicas de ação da Secretaria Municipal de Saúde;
- X - exercer outras atividades correlatas.

Art. 12 - À Diretoria de Regulação, Controle e Avaliação, compete:

- I - elaborar, em conjunto com o Secretário Municipal de Saúde e Desenvolvimento Social, parâmetros para a programação assistencial e a adequação dos tetos financeiros de assistência dos municípios da Micro e Macrorregião de saúde;

- II - coordenar e executar as atividades de controle e avaliação dos sistemas de saúde no município, de acordo com a política estadual e federal de saúde e as normas legais que regem o SUS/MG;
- III - desenvolver e monitorar a central de regulação do município e acompanhar as Centrais Microrregionais e Macrorregional;
- IV - cadastrar, acompanhar e manter atualizados os dados de prestadores de serviços em concordância com a programação assistencial;
- V - promover auditoria no âmbito do SUS/MG;
- VI - coordenar e elaborar, em conjunto com a Diretoria de Assistência e Vigilância em Saúde, parâmetros para a programação assistencial do município de Várzea da Palma/MG;
- VII - adequar os tetos financeiros da assistência dos municípios da Microrregião e da Macrorregião;
- VIII - formular, monitorar e avaliar o Sistema de Controle e Avaliação de Assistência Ambulatorial e Hospitalar do Município;
- IX - monitorar os contratos que deverão fixar compromissos quantitativos e qualitativos avaliáveis por meio de indicadores adequados;
- X - controlar, avaliar e auditar as redes de serviços do município de Várzea da Palma/MG;
- XI - elaborar a Política de Auditoria do SUS municipal de acordo com a Política de Saúde do Estado e do Serviço Nacional de Auditoria;
- XII - definir uma sistemática de avaliação dos serviços de saúde, compreendendo indicadores, instrumentos relatórios com definição de periodicidade de coleta, processamento e análise das informações;
- XIII - processar os sistemas de informações assistenciais e operacionalizar os contratos e cadastros de prestação de serviços assistenciais;
- XIV - cadastrar, acompanhar e manter dados atualizados dos prestadores do SUS municipal;
- XV - processar e manter atualizadas as bases de dados dos sistemas de informação hospitalares e ambulatoriais do município;
- XVI - gerenciar e responder pelos os demais setores da sua competência; [sic]
- XVII - exercer outras atividades correlatas.

Art. 13 - O Prefeito Municipal através de Decreto regulamentará as atribuições das Chefias, Supervisões e Coordenadorias que compõe as Diretorias tipificadas no Artigo 2º desta Lei no prazo de 30 dias a contar da publicação desta Lei.

ANEXO I

CARGO	REQUISITOS/EXIGÊNCIAS	REMUNERAÇÃO E/OU GRATIFICAÇÃO	FORMA DE DESIGNAÇÃO
Coordenador Hospitalar	Formação: ensino médio completo	R\$2.700,00	Cargo de provimento em comissão da Secretaria Municipal de Saúde e/ou Recrutamento Amplo
Coordenador de Saúde Bucal (01)	Formação: nível superior com formação em saúde, com experiência na área de atuação	R\$2.646,00 mais gratificação de até 5%	Cargo de provimento em comissão da Secretaria Municipal de Saúde e/ou Recrutamento Amplo
Coordenador de Atenção Básica (01)	Formação: ensino médio completo, com atuação na área de atuação	R\$2.646,00 mais gratificação de até 5%	Cargo de provimento em comissão da Secretaria Municipal de Saúde e/ou Recrutamento Amplo
Coordenador de Saúde Mental (01)	Formação: nível superior com formação em saúde, com experiência na área de atuação	R\$1.937,80 mais gratificação de até 5%	Cargo de provimento em comissão da Secretaria Municipal de Saúde e/ou Recrutamento Amplo
Coordenador de Reabilitação (01)	Formação: nível superior com formação em saúde, com experiência na área de atuação	R\$1.937,80 mais gratificação de até 5%	Cargo de provimento em comissão da Secretaria

			Municipal de Saúde e/ou Recrutamento Amplo
Auditor (01)	Formação: nível superior em Enfermagem e/ou Medicina com registro no respectivo Conselho de Classe	R\$2.000,00 + Gratificação de até R\$646,00	Cargo de provimento em comissão da Secretaria Municipal de Saúde e/ou Recrutamento Amplo
Contador do Fundo Municipal de Saúde	Formação: técnico e/ou curso superior em Contabilidade devidamente inscrito no CRC/MG e conhecimento em informática	R\$2.000,00	Cargo de provimento em comissão da Secretaria Municipal de Saúde e/ou Recrutamento Amplo
Diretor de Gestão, Ciência e Tecnologia (01)	Formação: ensino superior completo e/ou em curso, com experiência em informática	R\$1.560,00	Cargo de provimento em comissão da Secretaria Municipal de Saúde e/ou Recrutamento Amplo
[...]			
Diretor Financeiro (01)	Formação: ensino médio completo com conhecimento em informática	R\$1.560,00	Cargo de provimento em comissão da Secretaria Municipal de Saúde e/ou Recrutamento Amplo
Diretor de Assistência e Vigilância em Saúde (01)	Formação: ensino superior completo e/ou cursando nível superior e com conhecimento em	R\$1.560,00	Cargo de provimento em comissão da Secretaria

	informática		Municipal de Saúde e/ou Recrutamento Amplo
Diretor de Comunicação Social e Ouvidoria da Saúde	Formação: ensino médio completo e/ou cursando nível superior e com conhecimento em informática	R\$1.560,00	Cargo de provimento em comissão da Secretaria Municipal de Saúde e/ou Recrutamento Amplo
Diretor de Desenvolvimento Social	Formação: ensino médio completo e/ou cursando nível superior e com conhecimento em informática	R\$1.560,00	Cargo de provimento em comissão da Secretaria Municipal de Saúde e/ou Recrutamento Amplo
Diretor de Transportes (01)	Formação: nível médio incompleto, conhecimento e experiência em transporte	R\$1.560,00	Cargo de provimento em comissão da Secretaria Municipal de Saúde e/ou Recrutamento Amplo
Diretor de TFD (01)	Formação: ensino médio completo e conhecimento em informática	R\$1.560,00	Cargo de provimento em comissão da Secretaria Municipal de Saúde e/ou Recrutamento Amplo
Diretor de Regulação, Controle e Avaliação (01)	Formação: ensino médio completo e/ou nível superior incompleto, com conhecimento em informática e experiência em Saúde Pública	R\$1.560,00	Cargo de provimento em comissão da Secretaria Municipal de Saúde e/ou Recrutamento

			Ampla
Chefia de Gabinete do Secretário (01)	Formação: ensino médio completo e/ou nível superior, com experiência em Administração.	R\$1.060,00	Cargo de provimento em comissão da Secretaria Municipal de Saúde e/ou Recrutamento Ampla
Chefia Administrativa e Recursos Humanos	Formação: ensino médio completo com experiência em Departamento Pessoal e conhecimento em informática	R\$1.060,00	Cargo de provimento em comissão da Secretaria Municipal de Saúde e/ou Recrutamento Ampla
Chefia de Vigilância Sanitária e Controle de Qualidade (01)	Formação: ensino médio completo e conhecimento em informática	R\$1.060,00	Cargo de provimento em comissão da Secretaria Municipal de Saúde e/ou Recrutamento Ampla
Chefia de Regulação, Controle e Avaliação (01)	Formação: ensino médio completo e conhecimento em informática	R\$1.060,00	Cargo de provimento em comissão da Secretaria Municipal de Saúde e/ou Recrutamento Ampla
Chefe de Vigilância Ambiental (01)	Formação: ensino médio completo e/ou formação em curso da área da saúde e experiência na área e conhecimento em informática	R\$1.060,00	Cargo de provimento em comissão da Secretaria Municipal de Saúde e/ou Recrutamento Ampla

Chefe de Epidemiologia (01)	Formação: Ensino médio completo e conhecimento em informática	R\$1.060,00	Cargo de provimento em comissão
Chefia de Média Complexidade (01)	Formação: ensino médio completo com conhecimento em informática	R\$1.200,00	Cargo de provimento em comissão da Secretaria Municipal de Saúde e/ou Recrutamento Amplo
Superintendente de Compras e Almoxarifado (01)	Formação: ensino médio completo com conhecimento em informática	R\$1.200,00	Cargo de provimento em comissão da Secretaria Municipal de Saúde e/ou Recrutamento Amplo
Superintendente de Vigilância Sanitária (01)	Formação: ensino médio completo e/ou nível superior com experiência na área de atuação	R\$1.200,00	Cargo de provimento em comissão da Secretaria Municipal de Saúde e/ou Recrutamento Amplo
Superintendente da Central de Marcação (01)	Formação: ensino médio completo, com experiência em Saúde Pública e conhecimento em informática	R\$1.200,00	Cargo de provimento em comissão da Secretaria Municipal de Saúde e/ou Recrutamento Amplo
Superintendente de Assistência ao TFD (01)	Formação: ensino médio completo	R\$1.200,00	Cargo de provimento em comissão da Secretaria Municipal de Saúde e/ou Recrutamento

			Amplo
Superintendente Financeiro (01)	Formação: ensino médio completo	R\$1.200,00	Cargo de provimento em comissão da Secretaria Municipal de Saúde e/ou Recrutamento Amplo
Superintendente Ambiental (01)	Formação: ensino médio completo	R\$1.200,00	Cargo de provimento em comissão da Secretaria Municipal de Saúde e/ou Recrutamento Amplo
Superintendente Coordenação de Atenção Básica (01)	Formação: ensino médio completo	R\$840,00	Cargo de provimento em comissão da Secretaria Municipal de Saúde e/ou Recrutamento Amplo
Superintendente Coordenação de Saúde Mental (01)	Formação: ensino médio completo	R\$840,00	Cargo de provimento em comissão da Secretaria Municipal de Saúde e/ou Recrutamento Amplo
Superintendente Coordenação de Saúde Bucal (01)	Formação: ensino médio completo	R\$840,00	Cargo de provimento em comissão da Secretaria Municipal de Saúde e/ou Recrutamento Amplo

Superintendente Coordenação de Reabilitação (01)	Formação: ensino médio completo	R\$840,00	Cargo de provimento em comissão da Secretaria Municipal de Saúde e/ou Recrutamento Amplio
Superintendente Administrati- vo Hospitalar (03)	Formação: ensino médio completo	R\$700,00	Cargo de provimento em comissão da Secretaria Municipal de Saúde e/ou Recrutamento Amplio

2.2. Da ausência de previsão legal das atribuições concernentes aos cargos em comissão. Inconstitucionalidade.

Nota-se que não há a descrição legal das atribuições dos cargos de *Chefe de Gabinete, Assessor de Relacionamento com Poderes Instituídos, Assessor de Logística do Gabinete do Prefeito, Assessor de Apoio e Gerenciamento Emergenciais, Diretor Administrativo, Diretor de Eventos, Superintendente Executivo do Gabinete do Prefeito, Superintendente de Redação e Coordenação de Cerimoniais, Superintendente de Convênios e Contratos, Superintendente de Atendimento ao Público, Procurador Adjunto, Superintendente de Procuradoria, Assessor de Desenvolvimento Econômico e Planejamento, Contador Municipal, Assessor de Tecnologia e Informática, Gestor Administrativo, Diretor de Bens Móveis e Imóveis, Diretor de DP e RH, Diretor de Contabilidade, Diretor de Recursos Financeiros, Diretor de Manutenção de Unidades Transmissoras, Diretor Geral de Abastecimento, Superintendente Executivo da Secretaria de Desenvolvimento Econômico Agricultura, Administração, Finanças Planejamento e Fazenda Pública Municipal,*

Subdiretor de Contabilidade, Chefe de Arquivo Geral, Superintendente de Edição, Superintendente de Compras e Aquisições, Subsecretário da Fazenda Pública Municipal, Assessor Fazendário, Consultor Jurídico da Subsecretaria da Fazenda Pública Municipal, Diretor da Dívida Ativa, Diretor de Tributação, Superintendente de Fiscalização Tributária, Subsecretário de Agricultura, Assessor de Atenção Básica Rural, Subdiretor de Apoio às Atividades Rurais e Apoio Integral a Assentamentos, Secretário Adjunto, Assessor de Logística e Superintendente Executivo da Secretaria de Desenvolvimento da Educação, Cultura, Meio Ambiente, Assistência Social, Esporte, Lazer, Turismo, Capacitação Técnica, Geração de Emprego, Apoio a Comunidades, Assuntos Institucionais e Políticas Públicas de Combate à Pedofilia e ao Uso de Entorpecentes, Assessor de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, Diretor Pedagógico de Melhoria Educacional, Diretor de Assuntos Administrativos, Diretor de Insumos e Logística da Distribuição Geral, Diretor de Rotas e Sistema de Transporte Escolar, Diretor de Manutenção de Veículos, Superintendente de Acervo Histórico e Cultural, Superintendente de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, Superintendente da Banda Municipal, Superintendente de Apoio aos Deficientes, Superintendente Técnico de Assistência Educacional, Superintendente de Desenvolvimento de Projetos, Superintendente de Almoxarife, Subsecretário de Assistência Social, Diretor Administrativo da Subsecretaria de Assistência Social, Diretor de Apoio Social e Defesa Civil, Diretor de Apoio à Família, Superintendente de Execução de Projetos Sociais, Subsecretário de Esporte, Lazer e Turismo, Diretor de Desenvolvimento do Esporte, Lazer e Turismo, Supervisor de Esportes, Superintendente de Projeto Sócio-Esportivo, Subsecretário de Capacitação Técnica, Geração de Emprego e Apoio à Comunidade, Superintendente Geral de Convênios com Comunidades, Associações e Cooperativas Urbanas e Rurais, Chefe de Desenvolvimento Industrial e Tecnológico, Superintendente de Serviços de Desenvolvimento à Comunidade e Cooperativas Urbanas e Rurais, Subsecretário de Políticas Públicas de Combate à Pedofilia e ao uso de Entorpecentes, Coordenador Geral de Políticas Públicas, Diretor de Execução de Projetos de Prevenção e Combate aos Crimes de Pedofilia, Diretor de

Execução de Projetos de Prevenção e Uso de Entorpecentes, Subsecretário de Obras e Planejamento Urbano, Assessor de Manutenção de Veículos e Máquinas, Assessor de Logística e Diretor Administrativo da Secretaria de Desenvolvimento de Obras Públicas, Infra-Estrutura, Limpeza, Organização de Distritos/Vilas, Transporte e Planejamento Urbano, Supervisor Geral de Manutenção Elétrica, Assessor de Desenhos e Projetos Informatizados, Gestor Geral de Limpeza e Serviços Urbanos, Diretor de Transporte, Diretor de Planejamento Urbano, Diretor de Manutenção Hidráulica, Diretor de Guarda Patrimonial, Diretor de Manutenção de Vias Urbanas, Diretor de Fiscalização Urbana, Diretor de Fiscalização de Animais e Entulhos, Diretor de Fabricação de Pré-Moldados, Diretor de Monitoramento de Animais, Diretor Executivo de Projetos e Obras, Subdiretor Técnico de Projetos e Obras, Subdiretor de Desenhos e Projetos Informatizados, Chefe de Execução de Soldas Técnicas e Serralheria, Chefe de Extração Mineral, Chefe de Controle de Almoarifado, Superintendente de Rotas e Sistema de Transporte Urbano, Superintendente de Execução de Obras, Superintendente de Obras Públicas, Subsecretário Especial de Infra-estrutura e Manutenção Rural, Diretor de Manutenção de Vias Rurais, Superintendente de Rotas e Sistema de Transporte Rural, Superintendente de Manutenção de Pontes e Estradas Vicinais, Superintendente de Comunicação, Gestor de Comunicação, Chefe de Diagramação Geral de Artes Gráficas e Web Designer, Chefe de Jornalismo, Subsecretário de Desenvolvimento de Saúde e Secretário Adjunto da Secretaria de Saúde, todos especificados no Anexo I da Lei municipal nº 2.048/2011, bem como para os cargos de Coordenador Hospitalar, Coordenador de Saúde Bucal, Coordenador de Atenção Básica, Coordenador de Saúde Mental, Coordenador de Reabilitação, Auditor, Diretor de Gestão, Ciência e Tecnologia, Diretor Financeiro, Diretor de Comunicação Social e Ouvidoria da Saúde, Diretor de Desenvolvimento Social, Diretor de Transporte, Diretor de TFD, Chefia Administrativa e Recursos Humanos, Chefia de Vigilância Sanitária e Controle de Qualidade, Chefia de Regulação, Controle e Avaliação, Chefe de Vigilância Ambiental, Chefe de Epidemiologia, Chefe de Média Complexidade, Superintendente de Compras e

Almoxarifado, Superintendente de Vigilância Sanitária, Superintendente da Central de Marcação, Superintendente de Assistência ao TFD, Superintendente Financeiro, Superintendente Ambiental, Superintendente de Coordenação de Atenção Básica, Superintendente de Coordenação de Saúde Mental e Superintendente de Coordenação de Saúde Bucal, criados no Anexo I da Lei municipal nº 2.059/2011, o que leva a flagrante vício de inconstitucionalidade, pois resta obstada a verificação da compatibilidade com as exigências constantes da Constituição da República.

Ora, a criação de cargos, conforme lição de Diógenes Gasparini, “significa sua institucionalização com denominação própria, quantidade certa, função específica e correspondente estipêndio”¹ (grifo nosso). Além disso, se função nada mais é que atribuição, ou plexo de atribuições inerentes a todos os servidores públicos, e se todo cargo tem função, não restam dúvidas de que é vedado admitir lugar na Administração sem a respectiva predeterminação de tarefas.

Destarte, a simples denominação legal do cargo não dispensa a discriminação específica de suas respectivas atribuições. Nesse sentido, o ensinamento de Lúcia Valle Figueiredo:

[...] Cargo público é o criado por lei (quando concernentes os cargos aos serviços auxiliares do Legislativo, se criam por resolução da Câmara ou do Senado, conforme se trate de serviços de uma ou de outra destas Casas) e expressa o conjunto de atribuições (competências e deveres) a serem exercidas pelos agentes públicos, seus titulares.² (grifos nossos)

No mesmo sentido, Maria Sylvia Zanella di Pietro expõe que:

[...] as várias competências previstas na Constituição para a União, Estados e Municípios são distribuídas entre seus respectivos órgãos, cada qual dispondo de determinado número de **cargos**, criados por

¹ GASPARINI, Diogenes. *Direito Administrativo*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 250.

² FIGUEIREDO, Lúcia Valle. *Curso de Direito Administrativo*. Malheiros Editores. 8 ed. p. 598.

lei, que lhes confere denominação própria, define suas atribuições e fixa o padrão de vencimento ou remuneratório.³ (grifos nossos).

Crucial registrar, ainda, a lição de Hely Lopes Meirelles, para quem:

Cargo público é o lugar instituído na organização do serviço público, com denominação própria, atribuições e responsabilidades específicas e estipêndio correspondente, para ser provido e exercido por um titular, na forma estabelecida em lei.⁴ (grifos nossos).

Lado outro, o *caput* do artigo 23 da Constituição do Estado de Minas Gerais, que reproduz de forma literal o disposto no inciso V do artigo 37 da Constituição da República, dispõe, expressamente, que os cargos em comissão destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

Isto é, também incide em **fraude constitucional** a legislação municipal que não permite ao intérprete detectar onde se encontra a essência da suposta atribuição de direção, chefia ou assessoramento.

Recentemente, o e. Tribunal de Justiça declarou a inconstitucionalidade de dispositivos semelhantes aos ora impugnados e insertos em leis municipais:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEIS DO MUNICÍPIO DE BURITIZEIRO. QUADRO DE SERVIDORES MUNICIPAIS. CRIAÇÃO DE CARGOS COMISSIONADOS. ATRIBUIÇÕES. PREVISÃO APENAS PARCIAL EM LEI. INCONSTITUCIONALIDADE. CARGOS DESTINADOS AO DESEMPENHO DE ATIVIDADES ROTINEIRAS DA ADMINISTRAÇÃO. PROVIMENTO AMPLO. IMPOSSIBILIDADE. HIPÓTESE RESERVADA PARA CARGOS EM COMISSÃO DESTINADOS ÀS ATRIBUIÇÕES DE DIREÇÃO, CHEFIA E ASSESSORAMENTO. CONFLITO COM O PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. REPRESENTAÇÃO ACOLHIDA. - Em relação

³ Autora citada in *Direito Administrativo*, Ed. Atlas, 17 ed., p. 438.

⁴ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. Malheiros Editores, 32 ed. p. 417.

às funções de confiança, restrita às atribuições de direção, chefia e assessoramento, o provimento se dará exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo. Quanto aos cargos em comissão, conquanto não se exija concurso público ou provimento exclusivo por servidores de carreira - a ressalva prevista na parte final do artigo 21, § 1º, e do artigo 23, da Constituição Mineira, prevê apenas que a lei que vier a disciplinar esse dispositivo, em nível estadual e municipal, assegure que um mínimo de cargos em comissão seja ocupado por servidores de carreira -, estão esses cargos igualmente reservados para atribuições de chefia, direção e assessoramento.- Ao dispor que as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, bem como os cargos em comissão, dependerão de lei, que estabelecerá os casos, condições e (para as funções de confiança) os percentuais mínimos de provimento por servidores concursados, a Constituição Estadual está a exigir que a lei que institua o cargo comissionado preveja, também, suas atribuições, que devem ser necessariamente de direção, chefia e assessoramento.⁵ (grifos nossos)

Assim, para que se pudesse afirmar que os cargos em comissão criados pelas supracitadas leis do Município de Várzea da Palma destinam-se, efetiva e exclusivamente, *às atribuições de direção, chefia e assessoramento*, condição essencial para que se legitime a dispensa à regra geral da exigência do certame público (art. 21, § 1º, da CEMG/88), mister que as funções exercidas pelos ocupantes dos cargos comissionados fossem especificadas de forma transparente e detalhada pelo legislador municipal, o que não ocorreu na espécie, impedindo-se, com isso, a devida realização do juízo a respeito.

Ao estabelecer que os cargos em comissão somente poderiam ser direcionados à direção, chefia e assessoramento, a Constituição da República, assim como a Constituição Estadual, vinculou **o legislador infraconstitucional**, que **não conta com a faculdade de criá-los com atribuições da sua conveniência. Devem estas ser previstas e especificadas em lei e ter aqueles objetivos.**

⁵ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gérias. Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1.0000.09.508357-2/000. Rel. Des. Herculano Rodrigues. j.22.09.2010, DJ 14.01.2011.

Nesse diapasão, as normas hostilizadas fomentam a investidura em cargos públicos (cargos em comissão) sem o imprescindível certame concursal, transformando a regra (investidura por concurso público) em exceção.

Sob outra perspectiva, o cargo em comissão, pela própria natureza, carece de relação de fidúcia que necessariamente existirá entre a autoridade nomeante e o agente nomeado. Por isso, a criação de cargo de provimento em comissão por meio de lei não está vinculada unicamente ao livre talante do legislador, sem qualquer critério. Deve, isto sim, obedecer às normas e princípios insculpidos na Constituição da República e, por conseguinte, na Constituição Estadual.

Quanto à ausência de especificação das atribuições de cargos comissionados, o Relator Des. Herculano Rodrigues, em seu voto prolatado na ADI supramencionada, assim se manifestou:

[...] Quanto aos demais cargos mencionados na inicial, a inconstitucionalidade manifesta está expressa na absoluta ausência de descrição em lei de suas atribuições, o que viola a mais não poder o comando do artigo 23 da Constituição Federal - a par de impedir que se proceda à verificação da adequação dos cargos às hipóteses constitucionalmente previstas.

No que toca ao disposto no artigo 11 da Lei municipal nº 2.048/2011 e no artigo 13 da Lei municipal nº 2.059/2011, infere-se que a autorização para que as atribuições dos cargos, cujas *denominações* foram instituídas pelos ditos diplomas normativos, sejam fixadas por decreto, propicia verdadeira arbitrariedade da Administração Pública.

Importa enfatizar, nesse tocante, o reiterado entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual "a criação de cargos.

públicos só pode dar-se mediante edição de lei em sentido formal, e não por via de decreto”
(Ações Diretas de Inconstitucionalidade n^{os} 3.232/TO, 3.983/TO e 3.990/TO).

Nesse tocante, avulta destacar o posicionamento mais recente do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EXPRESSÃO “CARGOS EM COMISSÃO” CONSTANTE DO CAPUT DO ART. 5º, DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 5º E DO CAPUT DO ART. 6º; DAS TABELAS II E III DO ANEXO II E DAS TABELAS I, II E III DO ANEXO III À LEI N. 1.950/08 E DAS EXPRESSÕES “ATRIBUIÇÕES”, “DENOMINAÇÕES”, “ESPECIFICAÇÕES” DE CARGOS CONTIDOS NO ART. 8º DA LEI N. 1.950/2008. CRIAÇÃO DE MILHARES DE CARGOS EM COMISSÃO. DESCUMPRIMENTO DOS ARTS. 37, INC. II E V, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

1. A legislação brasileira não admite desistência de ação direta de inconstitucionalidade (art. 5º da Lei n. 9.868/99). Princípio da Indisponibilidade. Precedentes.
2. A ausência de aditamento da inicial noticiando as alterações promovidas pelas Leis tocantinenses ns. 2.142/2009 e 2.145/2009 não importa em prejuízo da Ação, pela ausência de comprometimento da essência das normas impugnadas.
3. O número de cargos efetivos (providos e vagos) existentes nos quadros do Poder executivo tocantinense e o de cargos de provimento em comissão criados pela Lei n. 1.950/2008 evidencia a inobservância do princípio da proporcionalidade.
4. A obrigatoriedade de concurso público, com as exceções constitucionais, é instrumento de efetivação dos princípios da igualdade, impessoalidade e da moralidade administrativa, garantidores do acesso aos cargos públicos aos cidadãos. A não submissão ao concurso público fez-se regra no Estado do Tocantins: afronta ao art. 37, inc. II, da Constituição da República. Precedentes.
5. A criação de 28.177 cargos, sendo 79 de natureza especial e 28.098 em comissão, não tem respaldo no princípio da moralidade administrativa, pressuposto de legitimação e validade constitucional dos atos estatais.
6. **A criação de cargos em comissão para o exercício de atribuições técnicas e operacionais, que dispensam a confiança pessoal da**

autoridade pública no servidor nomeado, contraria o art. 37, inc. V, da Constituição da República. Precedentes.

7. A delegação de poderes ao Governador para, mediante decreto, dispor sobre “as competências, as atribuições, as denominações das unidades setoriais e as especificações de cargos, bem como a organização e reorganização administrativa do Estado”, **é inconstitucional porque permite, em última análise, sejam criados novos cargos sem a aprovação de lei.**

8. Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 5º, caput, e parágrafo único; art. 6º; das tabelas II e III do Anexo II e das Tabelas I, II e III do Anexo III; e das expressões “atribuições”, “denominações” e “especificações” de cargos contidas no art. 8º, da Lei n. 1.950/2008.

9. Definição do prazo máximo de 12 (doze) meses, contados da data de julgamento da presente ação direta de inconstitucionalidade, para que o Estado faça a substituição de todos os servidores nomeados ou designados para ocupação dos cargos criados na forma da Lei tocaninense n. 1.950.⁶

No mesmo sentido, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais decidiu a ADI nº 1.0000.12.058107-9/000, consubstanciando-se o entendimento assim vazado:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEIS MUNICIPAIS DE VERÍSSIMO. HIPÓTESES DE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL. REQUISITO DA TEMPORARIEDADE E EXCEPCIONALIDADE DO SERVIÇO. CRIAÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO. ELEMENTO DA RELAÇÃO DE CONFIANÇA. FUNÇÕES DE ASSESSORIA, DIREÇÃO E CHEFIA. CRIAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ESPECIFICAÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES DO CARGO. PRERROGATIVA LEGAL. DEFINIÇÃO POR ATO ADMINISTRATIVO. INCONSTITUCIONALIDADE. [...]

A criação de cargos de provimento em comissão constitui exceção ao princípio da isonomia com desdobramento na acessibilidade por concurso público, somente se admitindo quando as atribuições do cargo envolverem relação de confiança entre autoridade que nomeia e o nomeado, além de se exigir que estejam afetas a funções de assessoria, direção ou chefia. – **Ofende o princípio da legalidade quanto à aplicação específica na criação de cargos públicos a**

⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.125/TO – Rel. Min. Cármen Lúcia Antunes Rocha – DJe nº 30. Divulgação 14.2.2011. Publicação 15.2.2011.

previsão que delega ao Chefe do Executivo a competência para definir as atribuições e especificações do cargo, limitando-se o ato legislativo a definir a respectiva denominação, jornada e remuneração.⁷

Em relação à imprescindível definição de atribuições dos cargos por lei, enfatizou a i. Relatora, Heloisa Combat:

A mera falta de especificação das atribuições do cargo, tendo por consequência a falta de motivação das razões que justificam a criação do cargo em comissão enseja, por si só, a inconstitucionalidade, por lesão aos princípios da moralidade, da legalidade e da impessoalidade conforme reconhecido pelo Pretório Excelso.

[...]

Todos os cargos foram criados apenas com a menção legal à sua denominação, carga horária e remuneração, sem que a lei tratasse das respectivas atribuições, sendo delegada ao Chefe do Executivo essa prerrogativa.

Considero que referidas previsões padecem de inconstitucionalidade material por importarem em ofensa ao disposto no art. 61, VIII, da Constituição Mineira.

[...]

O cargo público se identifica por sua denominação, mas a ela não se restringe, contemplando a forma de provimento, as atribuições correspondentes, a remuneração, carga horária e requisitos.

Todos esses elementos devem ser definidos por lei, pois importam na criação de direitos e obrigações. Não é o regulamento administrativo meio hábil a inovar a ordem jurídica.

[...]

O ato de criação de um cargo consiste justamente em reunir um conjunto de funções e atribuí-las a um cargo, a que se confere determinada denominação. A falta de especificação das atribuições torna incompleta a criação do cargo e condiciona a sua aplicabilidade e eficácia à competente definição por lei.

[...]

Destarte, ao atribuir à Assembleia Legislativa a competência para a criação de cargos, observada a iniciativa do Chefe do executivo, e, tendo em vista o princípio da legalidade contido no art. 13 da Constituição Mineira, referida prerrogativa abrange não apenas a

⁷ BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. ADI nº 1.0000.12.058107-9/000. Rel. Des. Heloisa Combat. Julgamento em 9.1.2013. DJ de 1º.2.2013.

denominação do cargo, mas as suas atribuições, que são o elemento de sua definição[...]⁸

Portanto, “são nulos os referidos diplomas legais que criam cargos em comissão sem, no entanto, definir suas atribuições, vez que proporcionam desvio de função e impossibilitam a fiscalização para verificar se criados, exclusivamente, para os casos permitidos em lei”.⁹

Como destacado, na decisão judicial transcrita, ao criar cargos comissionados sem determinar suas atribuições, foram ofendidos também os princípios da legalidade, moralidade administrativa e da impessoalidade, consagrados no *caput* do art. 13 da Constituição Estadual.

Se a Administração Pública só pode fazer o que a lei autoriza ou determina, compreendendo-se nesta exigência a consonância total com o ordenamento jurídico, a não especificação das atribuições dos cargos comissionados criados pela lei municipal causa moessa ao princípio da legalidade, porquanto o administrar é subjacente ao legislar. Assim, devendo atuar somente *secundum legem*, o legislador municipal jamais poderia olvidar os imperativos constantes das Constituições Estadual e da República.

O princípio da impessoalidade, por sua vez, é um princípio corolário da isonomia e consubstancia-se na impossibilidade de a Administração Pública tratar de forma dessemelhante os administrados.

Como bem ensina Maria Sylvia Zanella Di Pietro, o princípio da impessoalidade “significa que a Administração não pode atuar com vistas a

⁸ BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. ADI nº 1.0000.12.058107-9/000. Rel. Des. Heloisa Combat. Julgamento em 9.1.2013. DJ de 1º.2.2013.

⁹ BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação Cível nº 70013063201. Rel. Des. Wellington Pacheco Barros. j. 28 dez 2005.

prejudicar ou beneficiar pessoas determinadas, uma vez que é sempre o interesse público que deve nortear o seu comportamento”¹⁰.

Em relação ao princípio da moralidade administrativa, vale trazer à baila os ensinamentos Celso Antônio Bandeira de Mello¹¹, segundo os quais:

[...] a Administração e seus agentes têm de atuar na conformidade de princípios éticos. Violá-los implicará violação ao próprio Direito, configurando *ilicitude* que assujeita a conduta viciada a invalidação, porquanto tal princípio assumiu foros de *pauta jurídica*, na conformidade do art. 37 da Constituição.

Da análise desse trecho, é possível extrair que estão compreendidos no âmbito da moralidade os chamados cânones da *lealdade* e *boa-fé*, que estipulam que a Administração há de proceder em relação aos administrados com sinceridade e lhanza, sendo-lhe interdito qualquer comportamento eivado de malícia, produzido de maneira a confundir, dificultar ou minimizar o exercício de direitos por parte dos cidadãos¹².

Verifica-se, pois, a patente inconstitucionalidade dos dispositivos legais em análise, haja vista que não houve a especificação das atribuições a serem desempenhadas pelos ocupantes dos cargos ali previstos, o que revela evidente ofensa ao art. 37, *caput*, e incisos II e V, da Constituição da República, e aos arts. 13 e 23 da Constituição Mineira.

Desse modo, não resta dúvida sobre a inconstitucionalidade dos cargos apontados e dos dispositivos legais fustigados.

¹⁰ PIETRO, Maria Sylvia Zanella di. *Direito Administrativo*. 16 ed. São Paulo: Atlas, 2006. pg. 71.

¹¹ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 16 ed. Malheiros, 2003. pg. 109.

¹² MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 16 ed. São Paulo: Malheiros Meditadores, 2003. pg. 109.

2.3 Leis municipais. Cargos comissionados. Inexistência de atribuições concernentes à chefia, assessoramento e direção. Prescindibilidade do requisito de confiança. Inconstitucionalidade. Precedentes do STF.

Não bastasse o vício antes apontado – ausência de fixação ao menos sumária das atribuições dos cargos nas próprias Leis municipais -, suficiente por si só para o reconhecimento da inconstitucionalidade, é perceptível que certas funções inerentes aos cargos criados no Anexo I da Lei municipal nº 2.048/2011 e também no Anexo I da Lei municipal nº 2.059/2011 são meramente técnicas ou burocráticas.

No caso em exame, tudo indica que os cargos de provimento em comissão de *Assessor de Relacionamento com Poderes Instituídos, Assessor de Logística do Gabinete do Prefeito, Assessor de Apoio e Gerenciamento Emergenciais, Diretor Administrativo, Diretor de Eventos, Superintendente Executivo do Gabinete do Prefeito, Superintendente de Redação e Coordenação de Cerimoniais, Superintendente de Convênios e Contratos, Superintendente de Atendimento ao Público, Procurador Adjunto, Superintendente de Procuradoria, Assessor de Desenvolvimento Econômico e Planejamento, Contador Municipal, Assessor de Tecnologia e Informática, Gestor Administrativo, Diretor de Bens Móveis e Imóveis, Diretor de DP e RH, Diretor de Contabilidade, Diretor de Recursos Financeiros, Diretor de Manutenção de Unidades Transmissoras, Diretor Geral de Abastecimento, Superintendente Executivo da Secretaria de Desenvolvimento Econômico Agricultura, Administração, Finanças Planejamento e Fazenda Pública Municipal, Subdiretor de Contabilidade, Chefe de Arquivo Geral, Superintendente de Edição, Superintendente de Compras e Aquisições, Subsecretário da Fazenda Pública Municipal, Assessor Fazendário, Consultor Jurídico da Subsecretaria da Fazenda Pública Municipal, Diretor da Dívida Ativa, Diretor de Tributação, Superintendente de Fiscalização Tributária, Subsecretário de Agricultura, Assessor de Atenção Básica Rural, Subdiretor de Apoio às*

Atividades Rurais e Apoio Integral a Assentamentos, Secretário Adjunto, Assessor de Logística e Superintendente Executivo da Secretaria de Desenvolvimento da Educação, Cultura, Meio Ambiente, Assistência Social, Esporte, Lazer, Turismo, Capacitação Técnica, Geração de Emprego, Apoio a Comunidades, Assuntos Institucionais e Políticas Públicas de Combate à Pedofilia e ao Uso de Entorpecentes, Assessor de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, Diretor Pedagógico de Melhoria Educacional, Diretor de Assuntos Administrativos, Diretor de Insumos e Logística da Distribuição Geral, Diretor de Rotas e Sistema de Transporte Escolar, Diretor de Manutenção de Veículos, Superintendente de Acervo Histórico e Cultural, Superintendente de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, Superintendente da Banda Municipal, Superintendente de Apoio aos Deficientes, Superintendente Técnico de Assistência Educacional, Superintendente de Desenvolvimento de Projetos, Superintendente de Almoxarife, Subsecretário de Assistência Social, Diretor Administrativo da Subsecretaria de Assistência Social, Diretor de Apoio Social e Defesa Civil, Diretor de Apoio à Família, Superintendente de Execução de Projetos Sociais, Subsecretário de Esporte, Lazer e Turismo, Diretor de Desenvolvimento do Esporte, Lazer e Turismo, Supervisor de Esportes, Superintendente de Projeto Sócio-Esportivo, Subsecretário de Capacitação Técnica, Geração de Emprego e Apoio à Comunidade, Superintendente Geral de Convênios com Comunidades, Associações e Cooperativas Urbanas e Rurais, Chefe de Desenvolvimento Industrial e Tecnológico, Superintendente de Serviços de Desenvolvimento à Comunidade e Cooperativas Urbanas e Rurais, Subsecretário de Políticas Públicas de Combate à Pedofilia e ao uso de Entorpecentes, Coordenador Geral de Políticas Públicas, Diretor de Execução de Projetos de Prevenção e Combate aos Crimes de Pedofilia, Diretor de Execução de Projetos de Prevenção e Uso de Entorpecentes, Subsecretário de Obras e Planejamento Urbano, Assessor de Manutenção de Veículos e Máquinas, Assessor de Logística e Diretor Administrativo da Secretaria de Desenvolvimento de Obras Públicas, Infra-Estrutura, Limpeza, Organização de Distritos/Vilas, Transporte e Planejamento Urbano, Supervisor Geral de Manutenção Elétrica, Assessor de Desenhos e Projetos

*Informatizados, Gestor Geral de Limpeza e Serviços Urbanos, Diretor de Transporte, Diretor de Planejamento Urbano, Diretor de Manutenção Hidráulica, Diretor de Guarda Patrimonial, Diretor de Manutenção de Vias Urbanas, Diretor de Fiscalização Urbana, Diretor de Fiscalização de Animais e Entulhos, Diretor de Fabricação de Pré-Moldados, Diretor de Monitoramento de Animais, Diretor Executivo de Projetos e Obras, Subdiretor Técnico de Projetos e Obras, Subdiretor de Desenhos e Projetos Informatizados, Chefe de Execução de Soldas Técnicas e Serralheria, Chefe de Extração Mineral, Chefe de Controle de Almojarifado, Superintendente de Rotas e Sistema de Transporte Urbano, Superintendente de Execução de Obras, Superintendente de Obras Públicas, Subsecretário Especial de Infraestrutura e Manutenção Rural, Diretor de Manutenção de Vias Rurais, Superintendente de Rotas e Sistema de Transporte Rural, Superintendente de Manutenção de Pontes e Estradas Vicinais, Superintendente de Comunicação, Gestor de Comunicação, Chefe de Diagramação Geral de Artes Gráficas e Web Designer, Chefe de Jornalismo, Subsecretário de Desenvolvimento de Saúde e Secretário Adjunto da Secretaria de Saúde, todos especificados no Anexo I da Lei municipal nº 2.048/2011, bem como para os cargos de Coordenador Hospitalar, Coordenador de Saúde Bucal, Coordenador de Atenção Básica, Coordenador de Saúde Mental, Coordenador de Habilitação, Auditor, Diretor de Gestão, Ciência e Tecnologia, Diretor Financeiro, Diretor de Comunicação Social e Ouvidoria da Saúde, Diretor de Desenvolvimento Social, Diretor de Transporte, Diretor de TFD, Chefia Administrativa e Recursos Humanos, Chefia de Vigilância Sanitária e Controle de Qualidade, Chefia de Regulação, Controle e Avaliação, Chefe de Vigilância Ambiental, Chefe de Epidemiologia, Chefe de Média Complexidade, Superintendente de Compras e Almojarifado, Superintendente de Vigilância Sanitária, Superintendente da Central de Marcação, Superintendente de Assistência ao TFD, Superintendente Financeiro, Superintendente Ambiental, Superintendente de Coordenação de Atenção Básica, Superintendente de Coordenação de Saúde Mental e Superintendente de Coordenação de Saúde Bucal, **sem funções indicadas por lei**, destinam-se ao desempenho de **atividades meramente***

burocráticas ou técnicas, que não exigem, para seu adequado desempenho, relação de especial confiança.

Consoante se infere das atribuições fixadas nos artigos 5º, 7º, 9º, 10 e 12, da Lei municipal nº 2.059/2011, os cargos de *Chefia de Gabinete do Secretário, Contador do Fundo Municipal de Saúde, Diretor de Planejamento e Gestão, Diretor de Assistência e Vigilância em Saúde e Diretor de Regulação, Controle e Avaliação*, também se destinam ao desempenho de **atividades meramente técnicas e subalternas, que não exigem, para seu adequado desempenho, relação de especial confiança.**

No que tange ao cargo de *Chefe de Gabinete*, subordinado ao cargo de Secretário de Gabinete, assemelha-se ao de Oficial de Gabinete, sobre o qual o Relator Des. Antônio Carlos Cruvinel assim se manifestou em seu voto, na ADI nº 1.0000.08.476681-5/000:

Consta do anexo I, art. 3º da Lei Complementar nº. 001/2002, com remunerações determinadas e em sua maioria de recrutamento amplo, sendo somente os últimos três da lista de recrutamento limitado, os cargos de: [...] - Oficial de Gabinete - [...].

Como se vê, realmente, os cargos elencados no mencionado Anexo I, da Lei Complementar nº 001/2002, são e devem ser considerados técnicos, [...]. Assim, não podem ser providos por recrutamento amplo e limitado (entre servidores efetivos), como se em comissão fossem, em verdadeira afronta ao art. 23 da Constituição do Estado de Minas Gerais, porque não possuem as atribuições de DIREÇÃO, CHEFIA E ASSESSORAMENTO [...].

[...] Isso posto, hei por bem julgar procedentes os pedidos contidos na inicial para o fim de declarar a inconstitucionalidade dos arts. 3º, anexo I e 9º, das Leis Complementares nºs 001 e 002 do ano 2002, do Município de Malacacheta - MG. (Grifo nosso) ¹³

Em relação à Lei municipal nº 2.048/2011, aos sete cargos de *Chefia*, trinta e um cargos de *Superintendência*, quinze cargos de *Assessoria* e trinta e dois cargos de *Direção*, somam-se cargos de *Coordenador, Subsecretário, Secretário Adjunto, Consultor,*

¹³ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.08.476681-5/000 - Relator: Des. Antônio Carlos Cruvinel – J. 11.05.2011 DJ 19.08.2011

Gestor, Supervisor, e Subdiretor, o que evidencia flagrante “inchaço” na estrutura administrativa, à símile do entendimento exposto na ADI n.º 1.0000.08.481432-6/000, sob o fundamento transcrito abaixo do voto do Des. Kildare Carvalho:

[...] Neste contexto, constata-se que a Lei Municipal nº 1.433/2009 de Barão de Cocais acabou por criar um 'inchaço' na estrutura administrativa, ao criar, de forma arbitrária, cargos que não só poderiam, como devem ser ocupados por servidores de carreira do Município, que ingressaram nos quadros por meio de regular concurso público, já que não dizem respeito a funções de chefia, assessoramento e direção, sendo desnecessário o vínculo de confiança necessário a tais cargos. [...] ¹⁴

Quanto aos cargos em comissão de *Consultor Jurídico, Assessor de Atos Normativos e Assessor Jurídico e Procurador Adjunto*, esses não encerram atividades que careçam de vínculo de confiança entre a autoridade nomeante e o respectivo nomeado, consoante se infere das atribuições descritas nos incisos I, II e III, do artigo 15, da Lei municipal nº 2.048/2011, do Município de Várzea da Palma.

Ademais, quanto ao cargo de **Assessor Jurídico**, assim se pronunciou o e. Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ANEXO II DA LEI COMPLEMENTAR 500, DE 10 DE MARÇO DE 2009, DO ESTADO DE RONDÔNIA. ERRO MATERIAL NA FORMULAÇÃO DO PEDIDO. PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO PARCIAL REJEITADA. MÉRITO. CRIAÇÃO DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DE ACESSORAMENTO JURÍDICO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. Conhece-se integralmente da ação direta de inconstitucionalidade se, da leitura do inteiro teor da petição inicial, se infere que o pedido contém manifesto erro material quanto à indicação da norma impugnada. 2. A atividade de assessoramento jurídico do Poder

¹⁴ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1.0000.08.481432-6/000 – Rel.: Des. Kildare Carvalho. j. 26.01.2011. DJ 15.04.2011.

Executivo dos Estados é de ser exercida por procuradores organizados em carreira, cujo ingresso depende de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, nos termos do art. 132 da Constituição Federal. Preceito que se destina à configuração da necessária qualificação técnica e independência funcional desses especiais agentes públicos. **3. É inconstitucional norma estadual que autoriza a ocupante de cargo em comissão o desempenho das atribuições de assessoramento jurídico, no âmbito do Poder Executivo. Precedentes.** 4. Ação que se julga procedente.¹⁵ (grifos nossos).

Recentemente, o Tribunal de Justiça e Minas Gerais decidiu que:

Quanto ao cargo de Assessor Jurídico, verifica-se, pelas atribuições e pela formação exigida para o provimento, tratar-se de atividade própria de procurador municipal, eminentemente técnica, para a qual - à exceção do cargo de Procurador-Geral, este, tipicamente, um cargo de confiança - se exige concurso público.¹⁶ (grifos nossos).

A toda evidência, essa criação de cargos comissionados contrapõe-se com o princípio insculpido no art. 21, § 1º, da Constituição Estadual, que consagra a prévia aprovação em concurso público como condição de acesso aos cargos públicos, facultada a livre nomeação apenas para funções relevantes, de direção e assessoramento, cujo exercício reclame, como dito, uma relação de confiança entre nomeante e nomeado.

O propósito, certamente, não foi assentar em cargos relevantes, no comando superior da Administração, pessoas da confiança do Prefeito Municipal, a fim de buscar a eficiência administrativa e, por consequência, um serviço de melhor qualidade para a população. A real intenção que se percebe, diversamente, foi

¹⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4261-RO. Pleno. Rel. Min. AYRES BRITTO. 02.08.2010.

¹⁶ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N.º 1.0000.09.508357-2/000 - RELATOR: DES. HERCULANO RODRIGUES - J. 22.09.2010 *DJ* 14.01.2011

abrigar, sem concurso público e em detrimento do erário, cargos em comissão para funções meramente técnicas ou subalternas.

Não se pode olvidar que constitui uma das principais características dos cargos em comissão a livre nomeação e exoneração dos servidores comissionados. Assim assevera Jessé Torres Pereira Junior, citando Celso Antônio Bandeira de Mello:

Quanto ao cargo em comissão, preleciona que “quer unicamente dizer que é predisposto a receber ocupante que nele não obterá fixidez. Sua permanência será sempre instável... é possível que alguém continue indefinidamente em um cargo em comissão — bastando para tanto que nunca seja desligado dele pela autoridade superior a cuja confiança deva responder —, sem que com isto ganhe qualquer direito à persistência no cargo. Juridicamente, o cargo em comissão não comporta qualquer garantia de permanência porque é de confiança. O que pode ocorrer é a sucessão de autoridades que considerem o ocupante de cargo em comissão como de confiança e por isso o mantenham nele.”¹⁷

Portanto, o Anexo I da Lei municipal nº 2.048/2011, bem como o Anexo I da Lei municipal nº 2.059/2011, ambas de Várzea da Palma, afastaram-se dos direcionamentos doutrinários concedidos ao cargo em comissão, na medida em que estabelece relação de confiança – sem que ela exista efetivamente – entre o Prefeito Municipal, autoridade nomeante, e as pessoas que exercerão suas atribuições no âmbito do Município, agentes nomeados.

O Supremo Tribunal Federal, reiteradas vezes, confirmou o seguinte entendimento:

O Tribunal julgou procedente pedido formulado em ação direta ajuizada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil contra a Lei 1.939/98, do Estado de Mato Grosso, que dispõe sobre

¹⁷ PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres. *Da reforma administrativa constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 1999. 503p. p. 89.

criação de cargos em comissão do Tribunal de Contas estadual e ao Ministério Público a ele vinculado, para declarar a inconstitucionalidade dos seus artigos 1º (na parte em que altera a redação dos artigos 3º e 14 e seu parágrafo único da Lei estadual 1.464/93); 2º; 3º e 7º, e do seu Anexo I, item I, quando trata do grupo operacional III; do seu Anexo II, quando trata do grupo operacional III; do seu Anexo VI, Tabela III, quando trata do grupo operacional III; do seu Anexo VIII, quando trata do grupo operacional III do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado. Asseverando que os cargos criados possuem atribuições meramente técnicas, portanto, sem caráter de assessoramento, chefia ou direção, entendeu-se caracterizada, na espécie, a ofensa ao inciso II do art. 37, da CF, que exige, para investidura em cargo público, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão, a prévia aprovação em concurso público de provas, ou de provas e títulos, bem como ao seu inciso V, que estabelece que os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.¹⁸ (grifo nosso)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEIS 6.600/1998 (ART. 1º, CAPUT E INCISOS I E II), 7.679/2004 E 7.696/2004 E LEI COMPLEMENTAR 57/2003 (ART. 5º), DO ESTADO DA PARAÍBA - CRIAÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO - I - Admissibilidade de aditamento do pedido na Ação Direta de Inconstitucionalidade para declarar inconstitucional norma editada durante o curso da ação. Circunstância em que se constata a alteração da norma impugnada por outra apenas para alterar a denominação de cargos na administração judicial estadual; alteração legislativa que não torna prejudicado o pedido na ação direta. II - Ofende o disposto no art. 37, II, da Constituição Federal norma que cria cargos em comissão cujas atribuições não se harmonizam com o princípio da livre nomeação e exoneração, que informa a investidura em comissão. Necessidade de demonstração efetiva, pelo legislador estadual, da adequação da norma aos fins pretendidos, de modo a justificar a exceção à regra do concurso público para a investidura em cargo público. Precedentes. Ação julgada procedente.¹⁹ (STF - ADI 3233 - PB - TP - Rel. Min. Joaquim Barbosa - DJU 14.09.2007 - p. 00030 - grifo nosso)

¹⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI n.º 3706/MS. Pleno. Rel. Min. Gilmar Mendes. 15.8.2007.

¹⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI n.º 3233-PB. Pleno. Rel. Min. Joaquim Barbosa. 14.9.2007

Tais posicionamentos – doutrinário e jurisprudencial – têm sua razão de ser no inciso V do artigo 37 da Constituição da República, com redação ofertada pela EC n.º 19/98. Confira-se:

Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; (grifo nosso)

Em obediência estrita a essas diretrizes, o art. 23 da Constituição do Estado de Minas Gerais estabelece:

Art. 23 - As funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento. (Caput com redação dada pelo art. 5º da Emenda à Constituição nº 49, de 13/6/2001.) (grifo nosso)

Com efeito, da análise do diploma legal impugnado infere-se que ela não se compatibiliza em sua totalidade com o assentado no art. 23 da CEMG/89, na medida em que essa cláusula constitucional determina que tais cargos comissionados são direcionados tão somente para as atribuições de assessoramento, chefia e direção. Veja-se:

A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma

prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

Nesse sentido, o STF editou a Súmula 685: “É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido.” [...] Ressalte-se que, a alteração da redação do inciso V, do artigo 37, pela EC nº 19/98, determinando que as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargos efetivos, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira, nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento [...].²⁰

Ao estabelecer que os cargos em comissão somente poderiam ser os de direção, chefia e assessoramento, a Constituição da República, assim como a Constituição Estadual, vinculou o legislador infraconstitucional, que não conta com a faculdade de criá-los com atribuições da sua conveniência. Devem estas ser previstas e especificadas em lei e ter aqueles objetivos.

Nesse diapasão, a norma hostilizada fomenta a investidura em cargos públicos (cargos em comissão) sem o imprescindível certame concursal, o que transforma a regra (investidura por concurso público) em exceção.

Por outra perspectiva, o cargo em comissão, pela própria natureza, carece de relação de fidúcia, que necessariamente existirá entre a autoridade nomeante e o agente nomeado. Por isso, a criação de cargo de provimento em comissão por meio de lei não está vinculada unicamente ao livre talante do legislador, sem qualquer critério. Deve, isto sim, obedecer às normas e aos princípios insculpidos na Constituição da República e, por conseguinte, na Constituição Estadual.

²⁰ MORAES, Alexandre de. *Direito constitucional*. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2004. p. 331/333

Em consequência, impõe-se reconhecer a inadequação do provimento, em comissão, de cargos cujas atribuições são meramente técnicas ou subalternas, prescindindo eles da necessária relação de confiança.

Portanto, a norma vergastada, ao criar cargos públicos de provimento em comissão, cujas atribuições não se caracterizam, a toda evidência, como estritamente de chefia, direção e assessoramento, padece parcialmente do vício de inconstitucionalidade, uma vez que consubstancia afronta aos princípios constitucionais da impessoalidade, da moralidade, da razoabilidade e da eficiência, insculpidos no artigo 37 da Constituição da República e reproduzidos no artigo 13 da Constituição Estadual de Minas Gerais.

Recentemente, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais declarou a inconstitucionalidade de dispositivos semelhantes aos ora fustigados. Vejamos:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA - CARGOS TÉCNICOS EM COMISSÃO - AFRONTA AO ART. 23 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IMPOSSIBILIDADE. PEDIDOS JULGADOS PROCEDENTES. ²¹

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei do Município de Patrocínio. Exercício das atividades de Defensor Público pelo Procurador Geral do Município. Criação de cargos comissionados de pedagogo e encarregados de serviços. Inconstitucionalidade. Defensoria Pública. Instituição prevista apenas no âmbito da União, dos Estados e do Distrito Federal. Organização a cargo de lei complementar. Cargos de carreira a serem providos mediante concurso público. Vedação do exercício da advocacia aos Defensores Públicos. Encarregados de serviço e pedagogos. Funções de natureza profissional. Cargos subalternos ou eminentemente técnicos que integram a estrutura da administração. Ausência de fidejussão. Cargos de provimento

²¹ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 1.0000.08.476681-5/000 - RELATOR: DES. ANTÔNIO CARLOS CRUVINEL – J. 09.09.2009 DJ 30.10.2009

efetivo mediante concurso. Normas declaradas inconstitucionais. Representação acolhida. - Os cargos públicos de encarregados de serviço e pedagogos encerram funções de natureza profissional - subalternas, no caso dos encarregados de serviços, e eminentemente técnicas, no caso dos pedagogos -, integrantes da estrutura da Administração Municipal. Em ambas as hipóteses não há atribuição de assessoramento, chefia ou direção e tampouco há que se falar em fidúcia, atributo característico dos cargos em comissão. Não se tratam, pois, de cargos de livre nomeação e exoneração, mas de cargos de provimento efetivo, cuja investidura só pode se dar, conforme comando constitucional (artigo 37, V, Constituição Federal, e artigo 23, da Constituição Estadual), por meio de concurso público. - Conquanto a prestação de assistência jurídica gratuita não seja exclusividade dos Defensores Públicos e nem monopólio da União e dos Estados, a Defensoria Pública, instituição essencial à função jurisdicional do Estado, será criada apenas em nível federal e estadual (e no Distrito Federal), com normas gerais prescritas em lei complementar, exigindo organização própria, em cargos de carreira, providos, na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a seus integrantes a garantia da inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais (artigo 134 da CF e artigo 130 da CE).²² (grifo nosso)

Clara, portanto, a inconstitucionalidade dos dispositivos vergastados das Leis municipais em apreço.

3. Conclusão

Esta Coordenadoria de Controle da Constitucionalidade, considerando a inconstitucionalidade parcial da Lei municipal nº 2.048/2011 e da Lei municipal nº 2.059/2011, todas do Município de Várzea da Palma;

Considerando, outrossim, que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático, sendo certo que, para tanto, é seu dever constitucional o combate às leis e atos normativos inconstitucionais, consoante

²² BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 1.0000.09.489872-3/000 - RELATOR: DES. HERCULANO RODRIGUES – J. 09.09.2009 DJ 27.11.2009

se extrai do art. 129, IV, da Constituição da República/88; art. 120, IV, da Constituição do Estado de Minas Gerais; art. 25, I, da Lei Federal n.º 8.625/93 e, ainda, dos artigos 66, I, e 69, II, da Lei Complementar estadual n.º 34/94;

Considerando, também, a possibilidade do autocontrole da constitucionalidade pelo próprio Poder Legiferante, na sua condição de canal legítimo para a adequação do sistema infraconstitucional aos ditames constitucionais;

Considerando, por fim, que a *recomendação* é um dos mais úteis instrumentos de atuação do Ministério Público, nos termos do art. 27, I, parágrafo único, e IV, da Lei Federal n.º 8.625/93;

RECOMENDA a Vossa Excelência, nos termos e condições adiante fixados, o seguinte:

a) a revogação do artigo 11 da Lei municipal nº 2.048, de 4 de maio de 2011;

b) a revogação do artigo 13 da Lei municipal nº 2.059, de 26 de julho de 2011;

c) a revogação dos cargos em comissão de Chefe de Gabinete, Subsecretário da Fazenda Pública Municipal, Subsecretário de Agricultura, Subdiretor de Apoio às Atividades Rurais e Apoio Integral a Assentamento, Secretário Adjunto da Secretaria de Desenvolvimento da Educação, Cultura, Meio Ambiente, Assistência Social, Esporte, Lazer, Turismo, Capacitação Técnica, Geração de Emprego, Apoio a Comunidades, Assuntos Institucionais e Políticas Públicas de Combate à Pedofilia e ao Uso de Entorpecentes, Subsecretário de Assistência Social,

Subsecretário de Esporte, Lazer e Turismo, Supervisor de Esportes, Subsecretário de Capacitação Técnica, Geração de Emprego e Apoio a Comunidades e Atos Institucionais, Subsecretário de Políticas Públicas de Combate à Pedofilia e ao Uso de Entorpecentes, Subsecretário de Obras e Planejamento Urbano, Supervisor Geral de Manutenção Elétrica, Gestor Geral de Limpeza e Serviços Urbanos, Subdiretor Técnico de Projetos e Obras, Subdiretor de Desenhos e Projetos Informatizados, Subsecretário Especial de Infra-estrutura e Manutenção Rural, Gestor de Comunicação e Secretário Adjunto de Desenvolvimento de Saúde, previstos no Anexo I da Lei municipal nº 2.048/2011.

d) a especificação das atribuições de todos os cargos comissionados previstos no Anexo I da Lei municipal nº 2.048/2011, à exceção daqueles discriminados na letra “c”, nos exatos termos do disposto no art. 23 da Constituição do Estado de Minas Gerais e no art. 37, V, da Constituição Federal de 1988.

d) a revogação dos cargos em comissão de Procurador Adjunto, Assessor Jurídico - Atos Normativos, Assessor Jurídico - Assistência Judiciária, Consultor Jurídico, Superintendente de Procuradoria e de Consultor Jurídico da Secretaria de Fazenda Pública Municipal, todos previstos no Anexo I da Lei municipal nº 2.048/2011; podem os referidos cargos, se assim Vossa Excelência entender, figurar entre os cargos em comissão relacionados no quadro de recrutamento limitado desse Município, ou seja, providos por servidores efetivos, e, para tanto, apresentar projeto de lei.

e) a especificação das atribuições dos cargos previstos no Anexo I da Lei municipal nº 2.059/2011, nos exatos termos do disposto no art. 23 da Constituição do Estado de Minas Gerais e no art. 37, V, da Constituição Federal de 1988.

e) a revogação dos cargos em comissão de Coordenador Hospitalar, Coordenador de Saúde Bucal, Coordenador de Atenção Básica, Coordenador de Saúde Mental, Coordenador de Reabilitação, Auditor, Contador do Fundo Municipal de Saúde, Diretor de Gestão, Ciência e Tecnologia, Diretor Financeiro, Diretor de Assistência e Vigilância em Saúde, Diretor de Comunicação Social e Ouvidoria da Saúde, Diretor de Desenvolvimento Social, Diretor de Transportes, Diretor de TFD, Diretor de Regulação, Controle e Avaliação, Chefia de Gabinete do Secretários, Chefia Administrativa e Recursos Humanos, Chefia de Vigilância Sanitária e Controle de Qualidade, Chefia de Regulação, Controle e Avaliação, Chefe de Vigilância Ambiental, Chefe de Epidemiologia, Chefia de Média Complexidade, Superintendente de Compras e Almoarifado, Superintendente de Vigilância Sanitária, Superintendente da Central de Marcação, Superintendente de Assistência ao TFD, Superintendente Financeiro, Superintendente Ambiental, Superintendente de Coordenação de Atenção Básica, Superintendente de Coordenação de Saúde Mental, Superintendente de Coordenação de Saúde Bucal, Superintendente de Coordenação de Reabilitação e Superintendente Administrativo Hospitalar, previstos na Lei municipal nº 2.059/2011; podem os referidos cargos, se assim Vossa Excelência entender, figurar entre os cargos em comissão relacionados no quadro de recrutamento limitado desse Município, ou seja, providos por servidores efetivos, e, para tanto, apresentar projeto de lei.

f) a revogação expressa das Leis municipais nº 1.589, de 14 de maio de 2002 e nº 1.672, de 29 de agosto de 2003.

Esta Coordenadoria, nos termos do inciso IV, parágrafo único, do art. 27 da Lei Federal n.º 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, fixa o prazo de trinta dias, a contar da data do recebimento desta, para que Vossa Excelência cumpra, em sendo esse o entendimento, a presente recomendação, nos termos da disposição anterior .

Na ocasião, também nos termos do disposto no inciso IV, parágrafo único, do art. 27 da Lei Federal n.º 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, requisita diretamente a Vossa Excelência :

- a) divulgação adequada e imediata da presente recomendação;
- b) informações por escrito, no prazo de dez dias, contados a partir do vencimento do prazo de trinta dias acima fixado, sobre o cumprimento ou não da presente recomendação.

Belo Horizonte, 12 de abril de 2013.

MARIA ANGÉLICA SAID
Procuradora de Justiça
Coordenadoria de Controle da Constitucionalidade